



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

Autos n. 0040702-36.2025.8.16.0019

I. Relatório

1. Trata-se de recuperação judicial cujo processamento foi deferido em 02 de dezembro de 2025 (mov. 25). A última decisão foi proferida no mov. 121. Desde então, sobreveio: **i)** pedido de habilitação de crédito, mov. 122; **ii)** as recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração, mov. 130; **iii)** petição de Vale Rio Agro Industrial Ltda., mov. 139; **iv)** manifestação do administrador judicial no mov. 141; **v)** manifestação das recuperandas no mov. 147; **vi)** editais publicados, movs. 153 e 154; **vii)** objeções ao plano de recuperação: mov. 157, 182, 184, 185, 186, 187, 189 e 194; **viii)** manifestação do MPPR, mov. 165; **ix)** parecer do administrador judicial sobre o plano de recuperação, mov. 167; **x)** petição das recuperandas no mov. 180; **xi)** manifestação do administrador judicial no mov. 201 e 209; **xii)** pedido de inclusão de crédito no mov. 215; **xiii)** manifestação das recuperandas contendo pedido de prorrogação do *stay period*, mov. 216.

2. É o relatório, decidido.

II.1. Da habilitação e impugnação de crédito nos autos principais

3. Os credores que se considerem prejudicados na relação de credores e pretendam sua modificação – seja para inclusão, exclusão ou alteração do valor ou da classificação do crédito – devem fazê-lo por meio adequado, na forma dos arts. 7º a 20 da Lei n. 11.101/2005. Nenhuma pretensão dessa natureza, portanto, poderá ser deduzida ou apreciada nos autos principais. **Intimem-se.**

II.2. Embargos de declaração (mov. 81)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

4. Trata-se de embargos declaratórios contra a decisão de mov. 25. Embora tivesse aventado vícios jurídicos, não houve, efetivamente, qualquer apontamento concreto de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Ainda que o mérito da decisão possa justificar uma potencial correção, esta revisão não cabe ao magistrado de primeiro grau, que já exauriu a cognição ao expressar seu entendimento sobre o tema. Como não se admite rediscussão por meio de via transversa, **nego provimento aos embargos de declaração.**

II.3. Pedido de informação: Vale Rio Agro Industrial Ltda., mov. 139

6. Para evitar tumulto processual, a Lei n. 11.101/2005 facultou aos credores a solicitação de informações diretamente ao administrador judicial, por escrito e pela via extrajudicial, nos termos do art. 22, I, "b". O interesse processual para reclamar em juízo somente surge diante de solicitação escrita não atendida em prazo razoável, circunstância que deverá ser comprovada e reclamada nos autos para o tratamento devido.

II.4. Sobre o crédito da Cooperativa de Crédito de Uniced União Ltda

7. Como sinalizado pelo administrador judicial no mov. 141 e pelo MPPR no mov. 165, há indícios de que a relação creditícia se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, o que, em tese, afastaria a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

8. A insurgência das recuperandas não pode ser apreciada nos autos principais. A definição da natureza, origem e sujeição do crédito exige cognição própria, sobretudo quando demanda fase postulatória, saneamento e instrução probatória.

9. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido formulado no mov. 147, por inadequação da via eleita. A questão deverá ser deduzida em incidente próprio de verificação de crédito, conforme exige o devido processo legal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

II.5. Sobre o plano de recuperação judicial (mov. 111)

10. As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial no mov. 111.2 e o administrador judicial, no mov. 167.1, apresentou relatório preliminar de legalidade.

11. Os apontamentos a seguir não constituem exercício efetivo de controle de legalidade, mas atendem ao princípio da não surpresa, assegurando que as partes conheçam antecipadamente as questões que poderão ser objeto de pronunciamento judicial sobre a validade do plano (art. 10 do CPC):

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

12. O plano de recuperação judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

13. Uma vez homologado, o plano constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da Lei n. 11.101/2005. As obrigações nele previstas devem ser certas, líquidas e exigíveis, o que exige discriminação pormenorizada de cláusulas, condições e prazos¹. Estão vedadas, por conseguinte, cláusulas incertas, obscuras, genéricas ou abstratas que não comportem execução

¹ **TJSP:** 1ª CRDE: Al. 2027325-86.2018.8.26.0000; Des. Alexandre Lazzarini; Dj. 16/07/2018; Al. 2357880-03.2024.8.26.0000; Des. Carlos Alberto de Salles; Dj. 23/09/2025. 2ª CRDE: Al. 2097820-92.2017.8.26.0000; Des. Fabio Tabosa; Dj. 27/09/2017; Al. 2273727-13.2019.8.26.0000; Des. Grava Brazil; Dj. 24/09/2020; Al. 2168529-16.2021.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; Dj. 21/01/2022.

TJPR: 17ª Câmara Cível: Al. 1013744-3; Des. Lauri Caetano da Silva; Dj. 11/09/2013; Al. 0019260-13.2021.8.16.0000; Des. Naor Ribeiro de Macedo Neto; Dj. 14/10/2021. 18ª Câmara Cível: Al. 0013431-85.2020.8.16.0000; Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Dj. 03/08/2020.

STJ: AgInt no AREsp n. 2.084.580/RS; Min. João Otávio de Noronha; 4ª Turma; Dj. 12/09/2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

forçada, como aquelas que se limitam a reproduzir os meios hipotéticos do artigo 50 da Lei sem os necessários detalhes.

14. Como explica Cândido Rangel Dinamarco, “sem o perfeito conhecimento da obrigação em todos seus elementos constitutivos não é possível escolher a espécie adequada de execução, nem direcioná-la ao bem devido, nem dimensionar as constrições judiciais a serem impostas ao patrimônio do obrigado. Daí falar o Código de Processo Civil mais de uma vez em certeza e em liquidez como requisitos do título executivo sem os quais não é admissível a execução forçada do título executivo e, se iniciada, extinguir-se-á”².

15. É o preenchimento concreto desses pressupostos que assegura o fluxo adequado de informações, permitindo aos credores dimensionar a atratividade e a viabilidade econômica da proposta (art. 53, II), inclusive mediante comparação com o cenário alternativo da falência. A certeza e a liquidez das obrigações permitem ainda ao administrador judicial verificar se o devedor reservou bens, direitos e projeções de fluxo de caixa suficientes à preservação da atividade e ao afastamento da liquidação substancial, nos termos dos arts. 22, II, “h”, e 73, §3º, da Lei 11.101/2005.

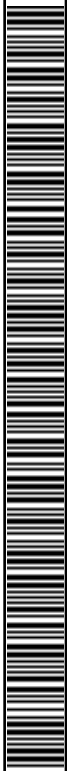
16. Portanto, três eixos de análise recaem sobre a legalidade do plano e suas cláusulas: **i)** enquadramento nos parâmetros de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 59, §1º e 62 da Lei 11.101/2005); **ii)** validade e legitimidade das obrigações assumidas, com observância, em especial, do disposto nos artigos 104, 122, 123, 124, 166, 167, 187, 422 e 2035, parágrafo único, do Código Civil, e 50, caput e 54 da Lei 11.101/2005; **iii)** tratamento equânime, razoável e paritário dos credores³, aferido à luz: **a)** da classe de pertencimento, considerados os créditos com interesses semelhantes homogêneos; **b)** das regras especiais que admitem tratamento diferenciado; **c)** da universalidade de

² Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, Juspodivm, 5ª Ed., 2024, p. 205.

³ **TJSP:** 1ª CRDE: AI. 2092411-28.2023.8.26.0000; Des. Alexandre Lazzarini; Dj. 28/09/2023. 2ª CRDE: AI. 2135019-41.2023.8.26.0000; Des. Grava Brazil; Dj. 15/09/2023; AI. 2137990-28.2025.8.26.0000; Des. Maurício Pessoa; Dj. 03/12/2025.

TJPR: 17ª Câmara Cível: AI. 0083565-98.2024.8.16.0000; Des. Espedito Reis do Amaral; Dj. 28/05/2025. 18ª Câmara Cível: AI. 0030851-35.2022.8.16.0000; Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Dj. 09/11/2022.

STJ: REsp n. 1.302.735/SP; Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma; Dj. 05/04/2016.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

credores, considerados inclusive os não sujeitos ao plano⁴; tudo nos termos dos artigos 57, 67, parágrafo único, 73, VI, e 126 da Lei 11.101/2005 e dos Enunciados 57 e 81 do CJF⁵.

17. O tratamento equânime e paritário dos credores admite exceções. A jurisprudência passou a admitir, em hipóteses específicas, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, inclusive por meio da criação de subclasses, desde que fundado em critérios objetivos, impessoais e razoáveis, na forma do art. 67, parágrafo único. O **tratamento especial** se legitima quando fundado na colaboração efetiva e continuada do credor para a manutenção das atividades da recuperanda após o pedido de recuperação judicial, de modo que qualquer fornecedor de bens ou serviços essenciais que tenha continuado a fornecê-los regularmente deve, em tese, poder ser contemplado, independentemente de ter votado favoravelmente ou contrariamente ao plano⁶.

18. Como explica **Marcelo Sacramone**, “pela criação da subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe em razão das peculiaridades dos referidos créditos”. O autor acrescenta: “para que o devedor não tenha incentivo a alterar o quórum de deliberação sobre o plano de recuperação judicial por meio da criação de subclasses, o controle judicial sobre a diversidade de tratamento é imprescindível”⁷.

19. Nesse sentido, cabe aos órgãos de fiscalização – Administrador Judicial e Ministério Público – apurar se o plano encerra arquitetura voltada à manipulação do quórum deliberativo e à expropriação injusta de credores

⁴ **TJSP:** 1ª CRDE: AI n. 2025229-93.2021.8.26.0000; Des. Alexandre Lazzarini; Dj. 01/07/2021; AI n. 2254588-07.2021.8.26.0000; Des. J. B. Franco de Godoi; Dj. 13/05/2022. 2ª CRDE: AI n. 2130404-42.2022.8.26.0000; Des. Maurício Pessoa; Dj. 24/08/2022; AI n. 2377297-39.2024.8.26.0000; Des. Ricardo Negrão; Dj. 28/07/2025.

⁵ CJF. 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado; CJF. 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par condicio creditorum.

⁶ STJ: AgInt no REsp n. 2.039.148/MT, Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Dj. 24/4/2025; REsp n. 1.634.844/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dj. 15/3/2019.

⁷ SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 5ª Ed., 2024, p. 350-356.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

minoritários, dissidentes ou ausentes, em favor de maiorias artificialmente construídas a partir de agrupamentos simulados ou privilégios ilegítimos⁸.

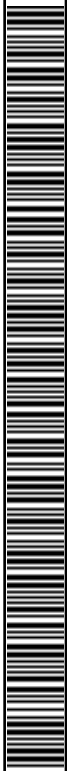
20. Feitas essas considerações, a leitura do plano de recuperação judicial – ainda que represente versão provisória, sujeita a aprimoramento até a votação final – suscita dúvidas e questionamentos que merecem atenção da Administradora Judicial e do Ministério Público do Estado do Paraná.

21. As **cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5** autorizam, de forma ampla, a alienação, o arrendamento e a oneração de ativos, a constituição de UPI ou SPE, a abertura ou encerramento de filiais, a reorganização societária, a alteração de objeto social, a associação com investidores, a cessão de controle e a aquisição ou alienação de negócios relacionados à atividade. Embora tais medidas possam, em tese, constituir meios legítimos de recuperação, o plano deve delimitar, com suficiente concretude, o conteúdo submetido à deliberação dos credores.

22. Os credores têm o direito de saber, antes da votação, quais bens, unidades econômicas ou operações estruturais poderão ser afetados, em que condições essenciais isso ocorrerá, qual será a destinação dos recursos e quais impactos tais medidas poderão produzir sobre a continuidade da atividade e o cumprimento do plano. Operações societárias relevantes, abertura ou encerramento de filiais e alteração do objeto social também não podem ser aprovadas apenas em abstrato, sem indicação mínima de finalidade, limites, critérios e efeitos patrimoniais.

23. A redação aberta das cláusulas pode transformar a aprovação do plano em autorização genérica para futura disposição patrimonial, reorganização societária ou readequação operacional dependente de definição posterior pelas próprias recuperandas, o que suscita dúvida à luz do art. 122 do Código Civil e dificulta o controle previsto no art. 73, VI e § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. As recuperandas deverão, portanto, ajustar as cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5, com maior

⁸ CERZETTI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração disciplina das classes na recuperação judicial. In Direito das Empresas em crise: Problemas e soluções. Org. Paulo F. C. Salles de Toledo e Francisco Satiro, Quartier Latin, 2012.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

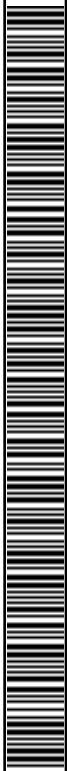
3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

detalhamento dos bens, operações, critérios, condições, destinação dos recursos e impactos esperados, ressalvado o controle judicial específico, a manifestação do administrador judicial, a ciência dos credores interessados e a anuência do credor titular de garantia real, quando exigida por lei.

24. As cláusulas **5.6, 6 e 7.7** suscitam dúvida relevante de legalidade ao preverem que, com a homologação do plano, a novação dos créditos ou a realização dos pagamentos nele previstos, haveria liberação automática de garantias reais e fidejussórias, extinção de direitos acessórios e impossibilidade de cobrança contra sócios, cônjuges, afiliados, avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários, intervenientes anuentes e demais coobrigados. A redação parece atribuir ao plano eficácia liberatória ampla, automática e indistinta, inclusive em relação a terceiros e garantias que não se confundem com a obrigação concursal reestruturada.

25. A novação recuperacional prevista no art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 não suprime, por si só, as garantias regularmente constituídas, nem impede o credor de exigir a obrigação dos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, conforme art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ. Do mesmo modo, a quitação do crédito nos termos do plano deve produzir efeitos nos limites da obrigação efetivamente paga ou reestruturada, sem importar, automaticamente, renúncia a garantias autônomas ou liberação de terceiros, sobretudo em relação a credores ausentes, dissidentes ou que tenham ressalvado sua posição.

26. As recuperandas deverão, portanto, ajustar as **cláusulas 5.6, 6 e 7.7**, a fim de esclarecer que eventual supressão, substituição, baixa ou liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação ao credor que houver anuído de forma expressa e específica. Também deverá constar que a quitação prevista no plano não impede, por si só, o exercício de direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, devedores solidários e demais terceiros obrigados, preservados, em princípio, os direitos assegurados pelo art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

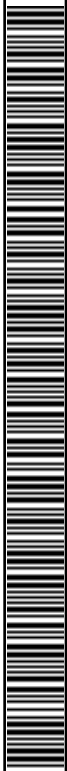
3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

27. A cláusula 5.7 prevê a possibilidade de contratação de financiamento DIP, mediante autorização do Juízo da recuperação judicial, com constituição de garantias sobre bens e direitos das recuperandas ou de terceiros. A previsão, em abstrato, encontra amparo nos arts. 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, mas a aprovação do plano não pode ser interpretada como autorização prévia, genérica e irrestrita para operações futuras.

28. Cada financiamento deverá ser submetido a controle específico do Juízo, com demonstração de necessidade, utilidade, proporcionalidade, condições econômicas, garantias oferecidas e impacto sobre credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Também deverá ficar claro que a natureza extraconcursal do art. 69-B e a preservação das garantias regularmente constituídas não impedem a impugnação pelos credores ou interessados, nem afastam o controle judicial sobre a validade, a regularidade e os efeitos concretos da operação.

29. A cláusula 6.1.1 disciplina o pagamento dos créditos trabalhistas, prevendo a quitação dos créditos em até 12 meses contados da homologação do plano. Contudo, o plano deverá prever expressamente que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 dias, na forma do art. 54, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

30. Além disso, o tratamento diferenciado entre credores trabalhistas com base na data de liquidação, habilitação, inclusão ou majoração do crédito parece impróprio. A condição do crédito não autoriza a criação de marco distinto para início do pagamento. Tal diferenciação rompe a paridade entre credores trabalhistas sujeitos ao mesmo regime jurídico, de modo que o prazo de 12 meses contado da homologação do plano é aplicável para todos os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, ressalvada a regra do art. 54, § 1º.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

31. A **cláusula 6.1.3**, relativa aos créditos quirografários, prevê pagamento em 15 anos, com carência e cronograma de amortização. Entretanto, em um dos itens consta a expressão “parcelas mensais/semestrais/anuais – definir com o Lemos”, o que revela incompletude incompatível com a clareza exigida pela lei.

32. A **cláusula 7.6** também demanda ajuste. Eventual crédito intragrupo é crédito como qualquer outro e, se sujeito à recuperação judicial, deve receber o tratamento previsto no plano para a respectiva classe, sem pagamento, capitalização ou compensação “a critério” das recuperandas. A redação atual pode criar regime paralelo de satisfação de créditos, com possível favorecimento intragrupo e prejuízo à paridade entre credores, podendo configurar o tipo do art. 172 da Lei n.º 11.101/2005.

33. A **cláusula 8.2.1** precisa de revisão, conforme apontado pelo administrador judicial, pois cria disciplina própria para o descumprimento do plano e pode esvaziar as consequências legais previstas nos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Embora seja possível admitir prazo razoável para purgação de mora pontual, o plano não pode redefinir, por convenção privada, quando há ou não inadimplemento relevante, nem condicionar a eficácia das consequências legais a notificações ou prazos de cura que afastem o regime legal de convolação, encerramento da recuperação ou execução específica.

34. As recuperandas deverão, portanto, ajustar a **cláusula 8.2.1** para esclarecer que o período de cura não impede o controle judicial do descumprimento do plano, não limita o direito de provocação dos credores e não afasta a aplicação dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, quando configuradas as hipóteses legais.

II.6. Cumprimento das demais questões pendentes

35. Ciente do ajuste sobre a remuneração do administrador judicial.

36. Publique-se o edital contendo a relação de credores do art. 7º, §2º, conforme solicitado no mov. 209.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Vara Estadual Empresarial de Falência, Recuperação Judicial e Arbitragem

37. Quanto ao pedido de prorrogação do stay period, intimem-se o Administrador Judicial e o MPPR para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

38. Diante das objeções apresentadas ao plano, incumbe ao administrador judicial diligenciar junto à recuperanda e requerer, em 5 dias, a convocação da assembleia-geral de credores para deliberação, nos termos dos arts. 22, I, "g", e 56, caput, da Lei nº 11.101/2005, observado o prazo máximo do art. 56, § 9º. Para tanto, deverá confeccionar minuta de edital, em conformidade com o art. 36 da referida lei, e diligenciar sua publicação tempestiva junto à serventia. **Intime-se para imediato cumprimento.**

39. Na oportunidade de sua manifestação, o administrador judicial deverá juntar nos autos principais todos os **relatórios mensais de atividade** que foram produzidos até o presente momento.

40. Intimem-se todos os sujeitos processuais habilitados para ciência da presente decisão.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

